



Extraordinário

BOLETIM JURÍDICO

ÍNDICE:

- > CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX E ABDI
- ➤ Lei nº 14.063/2020: Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos







com informações do Bichara Advogados



CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, APEX E ABDI

Em sessão ocorrida no dia 24/09, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 603.624, entendeu serem constitucionais as contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas -SEBRAE, à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, incidentes sobre a folha de salários dos contribuintes.

O Tribunal ficou a seguinte tese: "as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Tendo em vista que o julgamento foi realizado em sede de Repercussão Geral, o entendimento firmado deverá ser aplicado em todos os processos judiciais em andamento sobre a constitucionalidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI.

Volte.

<u>LEI Nº 14.063/2020:</u> DISPÕE SOBRE AS ASSINATURAS ELETRÔNICAS EM INTERAÇÕES COM ENTES PÚBLICOS

A Lei nº 14.063/2020 define assinatura eletrônica como sendo "os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta Lei".

Assinatura eletrônica não é o mesmo que assinatura digitalizada

Assinatura ELETRÔNICA Assinatura DIGITALIZADA Na assinatura digitalizada, normalmente feita mediante o processo de escaneamento, Para a assinatura eletrônica, exige-se um há uma "mera chancela eletrônica sem prévio cadastramento perante a autoridade qualquer regulamentação е cuia certificadora. Isso faz com que se possa ter originalidade não é possível afirmar sem o uma maior segurança de que a pessoa que auxílio de perícia técnica" (STF. 1ª Turma. AI está assinando eletronicamente é o usuário 564.765-RJ, DJ 17/3/2006). cadastrado. A reprodução de uma assinatura, por meio escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada, na medida em que pode ser copiada por qualquer pessoa









que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos.

Desse modo, não há garantia alguma de autenticidade.

É válida, podendo ser aposta nas petições em geral e nos recursos.

NÃO é válida. Se for aposta no recurso, este não será conhecido, sendo reputado inexistente.

A Lei nº 14.063/2020 dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos.

A palavra "interação" pode ser entendida aqui como qualquer forma de contato, comunicação, relacionamento. Essa interação pode ocorrer em três níveis:

SITUAÇÕES REGIDAS PELA LEI 14.063/2020		
As regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas previstas na Lei 14.063/2020 se aplicam no âmbito da:	Interno I – interação interna dos órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional dos três Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos (MP e Defensoria Pública). Obs: vale tanto para União, Estados, DF e Municípios. Particulares e entes públicos II – interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos; Entre entes públicos III – interação entre os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo.	
SITUAÇÕES <u>NÃO</u> REGIDAS PELA LEI 14.063/2020		
As regras da	I – aos processos judiciais;	









Lei 14.063/2020 NÃO se aplicam:	II – à interação:
	a) entre pessoas naturais ou entre pessoas jurídicas de direito privado;
	b) na qual seja permitido o anonimato;
	c) na qual seja dispensada a identificação do particular;
	III – aos sistemas de ouvidoria de entes públicos;
	IV – aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas;
	V – às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

Classificação das Assinaturas Eletrônicas

As assinaturas eletrônicas são classificadas de acordo com o nível de confiança que ela transmite.

CLASSIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS	
Assinatura eletrônica SIMPLES. É a menos	É aquela que: a) permite identificar o seu signatário; b) anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário. Por ter menor grau de confiabilidade, a assinatura eletrônica simples pode ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por
confiável	grau de sigilo.
	É aquela que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
Assinatura eletrônica	a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
AVANÇADA.	b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
Confiabilidade média	c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.
incula	A assinatura eletrônica avançada pode ser admitida:
	a) no registro de atos perante as juntas comerciais.
	b) nas mesmas hipóteses em que se admite a assinatura simples.









É a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da MP 2.200-2/2001.

A MP 2.200-2/2001 instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). No Brasil, a infraestrutura de chaves públicas é de responsabilidade de uma autarquia federal, o ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

Assinatura eletrônica QUALIFICADA

A assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio.

Vale ressaltar que, por ser mais confiável, a assinatura qualificada pode ser utilizada nas hipóteses em que se admite a utilização das demais assinaturas.

Nível mais elevado de confiabilidade

É OBRIGATÓRIO o uso de assinatura eletrônica qualificada:

I - nos atos assinados por chefes de Poder, por Ministros de Estado ou por titulares de Poder ou de órgão constitucionalmente autônomo de ente federativo;

II - nas emissões de notas fiscais eletrônicas, com exceção daquelas cujos emitentes sejam pessoas físicas ou Microempreendedores Individuais (MEIs), situações em que o uso torna-se facultativo;

III - nos atos de transferência e de registro de bens imóveis;

IV - nas demais hipóteses previstas em lei.

ATOS PRATICADOS POR PARTICULARES PERANTE ENTES PÚBLICOS

As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 do Código Civil devem ser aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público e pela administração pública direta e indireta pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS

Os sistemas de informação e de comunicação desenvolvidos exclusivamente por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos dos entes federativos são regidos por licença de código aberto, permitida a sua utilização, cópia, alteração e distribuição sem restrições por todos os órgãos e entidades.

Aceitação e da Utilização de Assinaturas Eletrônicas pelos Entes Públicos









O titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo deverá editar um ato estabelecendo o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

O ente público informará em seu site os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

Conflitos de exigências entre entes distintos

No caso de conflito entre normas vigentes ou de conflito entre normas editadas por entes distintos, prevalecerá o uso de assinaturas eletrônicas qualificadas.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O disposto nesta Lei não estabelece obrigação aos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos de disponibilizarem mecanismos de comunicação eletrônica em todas as hipóteses de interação com pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 18. Os sistemas em uso na data de entrada em vigor desta Lei que utilizem assinaturas eletrônicas e que não atendam ao disposto no art. 5º desta Lei serão adaptados até 1º de julho de 2021.

Vigência

A Lei nº 14.063/2020 entrou em vigor na data da sua publicação (24/09/2020).

Fonte: Dizer o Direito.

Volte.





